



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.000004/2006-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.697 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de junho de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento para que o processo seja objeto de novo sorteio no âmbito daquele Colegiado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento destinado a reduzir os saldos negativos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados em 2001, 2002 e 2003, e exigir multas isoladas sobre os pagamentos a menor de estimativas dos anos de 2002 e 2003. O valor das exigências é de R\$385.932,12.

Por meio do **processo nº 10940.001891/2005-78**, foram glosadas parte das compensações das estimativas do ano de 2001, no total de R\$367.909,34. Esse valor foi deduzido do saldo negativo de CSLL apurado em 31.12.2001, cujos efeitos repercutiram nos saldos negativos apurados em 31.12.2002 e 31.12.2003, bem como implicaram a glosa das compensações de estimativas ao longo de 2002 e 2003, por insuficiência de direito creditório.

Cientificado, o Contribuinte apresentou Impugnação aduzindo, em síntese:

a) que a redução do saldo negativo de CSLL de 2001 decorreu da glosa de compensação da estimativa de CSLL de setembro/2000; assim, por força do art. 150, § 4º, c/c art. 173, I, da Lei nº 5.172/66, que as exigências de multa foram atingidas pela decadência;

b) que é incabível a cumulação das multas isoladas com as multas de ofício pois, além de as multa isoladas já terem sido exigidas pelo processo nº 10940.001891/2005-78, ambas decorrem da mesma matéria, qual seja, a glosa de compensações autorizadas judicialmente com pagamentos indevido; de IPI;

c) que a glosa da compensação da estimativa de CSLL de setembro/2000, formalizada em auto de infração lavrado sob o processo nº 10940.001891/2005-78, é indevida, pois fora utilizada, para essa compemação, crédito de IPI reconhecido judicialmente conforme o mandado de segurança nº 98.00.16429-4.

A DRJ julgou improcedente o seu pleito, em acórdão assim ementado (fls. 369 e ss.):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL • Ano-calendário: 2001, 2002, 2003 GLOSA DE ESTIMATIVA. REDUÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Demonstrado nos autos que as compensações de débitos de estimativa foram indevidas, correto o ajustamento do saldo negativo de CSLL informada em DIPJ.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO.

Deve ser aplicada a multa isolada, no caso de a pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixar de fazê-lo, ou fazê-lo em montante inferior ao devido, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 391 e ss.) repisando as razões de sua impugnação e aduzindo complementarmente preliminar de aplicação retroativa da Lei nº 11.488/2007, para redução da multa isolada.

O julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 1201-000.105, para sobrestar o processo até a apreciação do PAF nº 10940.003109/2003-93.

É o relatório.

Voto.

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido pelo Colegiado.

O presente processo não deveria ter sido distribuído para sorteio neste turma, em vista da regra do art. 49, §8º do RICARF, vigente à época da distribuição deste processo para este relator, *verbis*:

*§ 8º Na hipótese de que trata o § 9º, como também no **afastamento definitivo de conselheiro**, por nomeação para colegiado de competência diversa, ou por não recondução, extinção, perda ou renúncia a mandato, os processos cujo julgamento não tenha se iniciado serão devolvidos ao Cegap para novo sorteio no âmbito da respectiva Seção, **exceto os relativos a embargos de declaração e a retorno de diligência, que serão sorteados no âmbito da turma.***

Como se vê, o processo foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 1201-000.105, exarada pela 1º turma da 2ª câmara, que continua existindo atualmente.

Desse modo, voto por declinar da competência para a turma 1201 do CARF, para que o processo seja objeto de novo sorteio no âmbito daquele Colegiado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto